



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.809 - RS
(2015/0232215-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO LIMA GUIMARAES**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813**
: **RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059**
: **EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280**
: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para descaracterizar a mora do contratante.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.809 - RS
(2015/0232215-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO LIMA GUIMARAES**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826**
 FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
 RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
 EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280**
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 398/408), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 393):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013).

5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante alega, em suma, que remanesceram omissões e contradições a respeito dos seguintes temas: (a) juros remuneratórios, (b) capitalização de juros, (b) tarifa de cadastro e (c) descaracterização da mora.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

A embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 405/419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.809 - RS
(2015/0232215-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO LIMA GUIMARAES**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813**
: **RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059**
: **EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280**
: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para descaracterizar a mora do contratante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.809 - RS
(2015/0232215-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIEGO LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, não se detecta vício algum a respeito dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da tarifa de cadastro, não sendo cabível a rediscussão das teses desenvolvidas em torno dessas matérias, as quais foram devidamente analisadas e rejeitadas.

Todavia, quanto ao pedido de descaracterização da mora, faz-se necessário reconhecer a existência de contradição interna no julgado.

Isso porque o Tribunal de origem limitou a tarifa de cadastro à média de mercado e afastou a cobrança relativa a serviços de terceiros e de registro de contrato, encargos exigidos durante a vigência do contrato.

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009).

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para descaracterizar a mora do contratante.

Configurada a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios definidos na origem deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurados os valores em liquidação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232215-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 783.809 / RS**

Números Origem: 00194955220128210033 03311200085000 194955220128210033 3311200085000
70062530704 70063585657 70064521719

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.